



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000404-57.2003.8.21.0015/RS

AUTOR: JOAO HOPPE INDUSTRIAL S A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de procedimento falimentar da sociedade empresarial JOAO HOPPE INDUSTRIAL S.A., originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS. No curso do feito, a Juíza de Direito daquela comarca determinou a imediata redistribuição dos autos a esta Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, conforme decisão do evento 285, DESPADEC1, fundamentada no Ato nº 237/2025-CGJ e no Ato nº 238/2025-CGJ.

A tramitação processual registra as seguintes questões pendentes de apreciação: os embargos de declaração opostos pela União no evento 265, EMBDECL1 contra a decisão do evento 236, DESPADEC1, cujo objeto é a aplicação de correção monetária sobre os seus créditos; a manifestação de concordância da Administradora Judicial no evento 280, PET1 com os cálculos de atualização apresentados pela União; o atendimento ao ato ordinatório do evento 296, ATOORD1 pela Administradora Judicial no evento 301, PET1, indicando as comunicações da quebra e a localização da sentença; as solicitações de penhora no rosto dos autos formalizadas pelos ofícios do evento 282, OFIC1 e do evento 287, OFIC1; e o parecer do Ministério Público constante no evento 306, PROMOÇÃO1, o qual opinou favoravelmente ao prosseguimento dos pagamentos e requereu a instauração de incidente de prestação de contas.

1. Da regularidade formal das comunicações de quebra

De início, verifica-se que a Administradora Judicial atendeu plenamente à determinação contida no ato ordinatório do evento 296, ATOORD1. Na manifestação do evento 301, PET1, restou esclarecido que a sentença declaratória da falência, proferida em 10/04/2007, encontra-se acostada no evento 2, SENT118, bem como no evento 40, ANEXO3, página 285.

Ademais, a auxiliar do Juízo comprovou que a sentença de quebra foi devidamente comunicada à Receita Federal do Brasil, de acordo com os documentos arquivados. A comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) também restou demonstrada pelo documento encartado no evento 40, ANEXO3, folha 303.

Desse modo, encontram-se atendidos os requisitos legais de publicidade e informação aos órgãos públicos competentes, restando superada a matéria.

2. Da correção monetária sobre o crédito de restituição e o crédito extraconcursal da União

A União opôs embargos de declaração no evento 265, EMBDECL1 em face da decisão do evento 236, DESPADEC1, argumentando que os montantes do seu crédito extraconcursal (R\$ 757,40) e do seu crédito de restituição (R\$ 486.346,10) foram atualizados tão somente até a data da decretação da falência. Diante disso, requereu a aplicação de correção monetária pelo índice IPCA-E desde a data da quebra até o efetivo pagamento pela Massa Falida, apresentando cálculo atualizado no valor consolidado de R\$ 1.358.698,90 com referência em dezembro de 2025.

A Administradora Judicial manifestou expressa concordância com o pleito da credora, destacando que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. A assessoria contábil da Massa Falida atestou a exatidão do índice adotado, do período de atualização e da base de cálculo, ratificando a integralidade do montante apontado.

O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente à continuidade do pagamento dos créditos pendentes nos moldes propostos.

Com efeito, assiste razão à embargante. A correção monetária é instituto destinado a neutralizar os efeitos nocivos da inflação ao longo do tempo, garantindo que o valor nominal da moeda expresse a mesma realidade de compra do momento de sua fixação original. Por essa razão, a recomposição monetária deve incidir sobre os créditos extraconcursais e de restituição até a data do efetivo pagamento pela Massa Falida, sob pena de enriquecimento sem causa desta e de flagrante prejuízo ao erário.

Dessa forma, os embargos de declaração merecem acolhimento para suprir a omissão e homologar o cálculo de atualização de R\$ 1.358.698,90, devendo os pagamentos prosseguir com base em tal parâmetro, observadas as forças do ativo da massa.

3. Das penhoras no rosto dos autos

Foram encaminhados a este Juízo dois ofícios oriundos da 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Gravataí/RS.

O ofício do evento 282, OFIC1, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 5021728-73.2021.8.21.0015/RS, requisita a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos pertencentes ao executado João Hoppe Industrial S.A. no valor de R\$ 1.225,06. O ofício do evento 287, OFIC1, originado da Execução Fiscal nº 5000841-59.2007.8.21.0015/RS, requisita a penhora no valor complementar de R\$ 26.382,20, atualizado até 13/08/2025.

Contudo, o pedido de constrição não viabiliza acolhimento. A decretação da falência atrai o princípio do juízo universal, submetendo os credores ao concurso geral e à ordem legal de preferência estabelecida na Lei nº 11.101/2005. A realização de penhora individualizada no rosto dos autos contraria o princípio da igualdade de tratamento dos credores (*par conditio creditorum*), além de desrespeitar a preferência legal absoluta concedida a outras classes de créditos, como os trabalhistas. Os credores demandantes devem buscar a habilitação de seus créditos pela via própria da recuperação e falência, respeitando o concurso de credores.

4. Da prestação de contas da Administração Judicial

O Ministério Público requereu a instauração de incidente de prestação de contas pela Administradora Judicial, tendo em vista o longo período de tramitação do feito e a necessidade de fiscalizar a movimentação financeira correspondente à alienação de ativos relevantes, tais como os quatro imóveis arrecadados e arrematados por R\$ 1.600.000,00.

O requerimento do órgão ministerial encontra amparo legal e se mostra essencial para conferir transparência e segurança jurídica ao encerramento do feito, mormente quando o processo se encontra em fase avançada de liquidação, com ativo realizado na ordem de R\$ 4.138.379,35, segundo dados de novembro de 2024.

Desse modo, faz-se necessária a intimação da Administradora Judicial para que promova a abertura do incidente de prestação de contas, de forma autônoma e em apartado, reunindo os extratos bancários, demonstrativos de pagamentos e demais documentos comprobatórios da gestão financeira da Massa Falida.

Ante o exposto:

a) acolho os embargos de declaração opostos pela União no evento 265, EMBDECL1 para o fim de integrar a decisão do evento 236, DESPADEC1 e homologar a atualização monetária de seu crédito de restituição e extraconcursal, fixando o valor devido no montante de R\$ 1.358.698,90 atualizado até dezembro de 2025, conforme concordância da Administradora Judicial e parecer favorável do Ministério Público;

b) dou por cumprido o dever de informação imposto no ato ordinatório do evento 296, ATOORD1, diante das manifestações e comprovações de comunicações oficiais promovidas pela Administradora Judicial;

c) indefiro os pedidos de penhora no rosto dos autos formalizados nos ofícios do evento 282, OFIC1 e do evento 287, OFIC1, cabendo aos credores habilitarem os seus créditos na falência pelas vias ordinárias, em atenção ao princípio do juízo universal e à ordem de preferência legal;

d) acolho o pedido do Ministério Público e determino a intimação da Administradora Judicial para que, no prazo de 30 dias, promova a instauração do incidente de prestação de contas em autos apartados, instruindo-o com o relatório de sua gestão financeira, extratos bancários consolidados de todo o período e comprovantes de pagamentos realizados;

e) ordeno à Administradora Judicial que apresente, conjuntamente com a prestação de contas ou no mesmo prazo, o cronograma atualizado para o pagamento dos credores trabalhistas cujos créditos já foram homologados, em consonância com as disponibilidades de caixa remanescentes.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA CARVALHO MENEZES, Juíza de Direito**, em 14/07/2026, às 16:13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110328008v11** e o código CRC **789697d1**.

5000404-57.2003.8.21.0015

10110328008 .V11